

CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo 607, cx. Postal 62 Fone/Fax 044 36651339

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 02 /março/2017
As. 17:00 hs, s/nº 038

Angélica
SECRETARIA

Projeto de Resolução N.º 002 /2017

Data: 02/03/2017

Autoria: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Súmula: Altera o anexo I e II, da Resolução nº03/2011, readequando a carga horária para o cargo de Auxiliar Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, aprova, e eu Presidente, sanciono a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica alterado o anexo I, Estrutura de Cargo, Grupo Ocupacional Administrativo, Cargo de Auxiliar Legislativo, do Quadro dos Servidores da Câmara Municipal de Icaraíma – PR, de que trata a Resolução nº03/2011, conforme nova carga horária e nível inicial de vencimento para atendimento das demandas de trabalho do Poder Legislativo, constante do grupo ocupacional administrativo anexo.

Parágrafo único – O anexo II, referente ao cargo que trata a resolução mencionada no caput deste artigo, passará a ter a redação conforme Manual e Descrição do Cargo em anexo.

Art. 2º. O Grupo Ocupacional Profissional e Serviços Gerais ficam inalterados.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Icaraíma – PR, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2.017.


Leandro Ferreira de Andrade
Presidente

Agnaldo Alberto Cardoso
1º Secretário

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO				
CARGO	CLASSE	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEL DE VENCIMENTO INICIAL
Auxiliar Legislativo	Única	01	30	22
Secretário Legislativo	Única	01	40	38

ANEXO II
MANUAL DO CARGO

MANUAL DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 30 horas

DESCRÍÇÃO DO CARGO

- Redigir e datilografar ou digitar eletronicamente as anotações, cartas, circulares, tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada ou segundo seu próprio critério, para providenciar reprodução e despacho dos mesmos.
- Organizar agenda de compromissos, registrando horários e datas e informando aos interessados com antecedência.
- Organizar e manter arquivo de documentos referentes ao setor, procedendo a classificação, etiquetagem e guarda dos mesmos, para facilitar consultas.
- Recepcionar pessoas, prestando-lhes informações, marcando entrevistas, anotando recados para encaminhamento superior.
- Fazer chamadas telefônicas, requisições de material de escritório, registro e distribuição de expedientes e outros.
- Manter contatos internos e externos, visando prestar e obter informações e confirmar horários de reuniões, entrevistas e demais compromissos assumidos pela chefia.
- Distribuir e coordenar os serviços externos.
- Entrega de correspondência, serviços de bancos e outros, para atendimento as necessidades administrativas.
- Alimentar e conferir diariamente o portal da transparência da Câmara na Internet, as informações referente a gestão administrativa, orçamentária e financeira, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2001) e Lei de Acesso a Informação (Lei nº12.527/2011);
- Alimentar e conferir o sistema de apoio ao processo legislativo junto ao portal da Câmara Municipal de Icaraima na internet, visando disponibilizar à população o sistema de tramitação de matéria do legislativo.
- Executar outras tarefas correlatas.

PRÉ-REQUISITOS

ESCOLARIDADE: ENSINO MÉDIO COMPLETO

EXPERIÊNCIA: NÃO EXIGIDA

FORMA DE PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Prezados Edis,

Apresentamos o presente Projeto de Resolução onde majora a carga horária do cargo de auxiliar legislativo, tendo em vista as necessidades do Poder Legislativo em suprir as demandas no setor de registro de documentos e portal da transparência, processo legislativo haja vista que estava havendo aumento de pagamento de horas extraordinárias por necessidade imperiosa de serviço ou gratificação de função.

Como é sabido, o Portal da Transparência e Acesso a Informação é um setor muito importante que necessita estar sendo alimentado diariamente, bem como conferindo seu regular andamento, possibilitando a qualquer um do povo a obtenção de informação desejada, da legislação municipal pertinente, etc.

O servidor público do setor não está conseguindo suprir as demandas dos trabalhos em razão do tempo exíguo de 20 horas semanais para o desempenho de suas atividades, sem o pagamento de horas-extraordinárias que estão ficando corriqueiras.

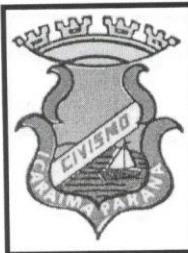
Outrossim, é de conhecimento de todos que os entes públicos do Estado do Paraná estão sofrendo ação civil pública por parte do Ministério Público do Paraná, visando facilitar o acesso as informações dos referidos entes por qualquer um do povo em observância aos princípios constitucionais da transparência e publicidade.

A Poder Legislativo e o Poder Executivo sofreram demandas no ano de 2.016, tendo o Legislativo feito acordo e cumprido as exigências no processo legal.

Diante das novas demandas supramencionadas houve a necessidade de extrapolação de carga horária e pagamento de horas extras ao servidor.

Assim sendo, rogo aos nobres colegas que aprovem referido projeto regularizando a situação.

Leandro Ferreira de Andrade- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Consulta do Presidente do Poder Legislativo Municipal sobre a possibilidade de majoração da carga horária do cargo de auxiliar legislativo de 20 para 30 horas semanais, haja vista que a carga horária atual é insuficiente para dar conta do aumento da demanda, de desempenhar todas suas atividades referentes ao cargo de ocupação, gerando corriqueiras horas-extras.

O cargo de auxiliar legislativo passou a desempenhar também a função de gerir e alimentar o portal de transparência da Câmara Municipal, aumentando sua demanda.

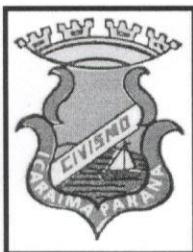
O caso vertente encontra-se precedente nesta casa para o Cargo de Contador, onde o mesmo teve sua carga horária majorada, bem como proporcionalmente aos seus vencimentos, em razão da insuficiência de tempo para o cumprimento da demanda, com respaldo em jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos 1219/08, 1821/10 e 439/2011) e Resolução nº 04/2013, do Poder Legislativo Municipal.

O pleito é possível desde que observado os requisitos legais, especialmente observâncias aos princípios basilares da administração pública.

O interesse público resta presente, vez que uma vez comprovado o aumento da demanda, há a necessidade de alteração da carga horária para que o servidor possa dar conta de desempenhar todas as suas atividades inerentes ao cargo, sem que isso onere mais os cofres públicos ou cause lesão/prejuízos ao erário com pagamento de horas extras, multas e eventuais reprovações de contas.

A alteração deve ser feita mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, vez que altera vencimento, carga horária e atividades a serem desempenhadas de seus servidores, em observância ao princípio da autonomia administrativa e financeira, segundo a divisão funcional de poder constitucionalmente estabelecido (*art. 1º c/c 2º da Constituição Federal*).

8 1



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

Segundo informações da contadaria desta Casa há dotação orçamentária para suprir referido aumento de despesa, cuja alteração deve obedecer os ditames constitucionais encartados no art.169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

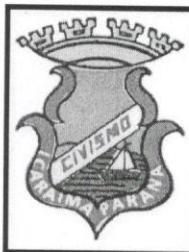
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou favoravelmente sobre o tema em várias ocasiões:

Consulta. Aumento da carga horária e vencimentos de professor. Possibilidade mediante lei específica. Em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral. Ainda, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado. (TCEPR Sessão 13/03/14 - Processo nº 859737/12 - Acórdão nº 865/14 - Tribunal Pleno)

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

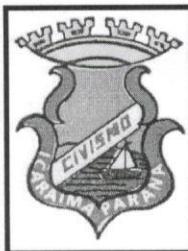
ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

CONSULTA. OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODE AUMENTAR A CARGA HORÁRIA SEMANAL E PROPORCIONALMENTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS PELA MEDIDA. A NOVA RETRIBUIÇÃO SERÁ CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DE APOSENTADORIA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2002 C/C ART. 40, §§ 1º, 3º E 17º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TCE/PR ACÓRDÃO Nº439/2011.J. 31/03/2011)

CONSULTA- ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. (TCE/PR ACÓRDÃO Nº1721/2010 – PLENO. Publ. 25/06/2010)

Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal. (TCE/PR. ACÓRDÃO Nº 439/11 - Tribunal Pleno. PROCESSO Nº: 465320/10. J. 31/03/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

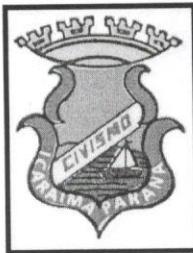
Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

CONSULTA. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA, SEM A REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE EDITE LEI ESPECÍFICA. (TCE/PR. Acórdão 1219/2008- Tribunal Pleno. Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão. Publ. 12/09/2008)

Aposentadoria voluntária integral, requerida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03. Conceito de vencimento fixado na legislação local. **Possibilidade de aumento de carga horária, com aumento nos vencimentos, regulada em lei. Incidência de contribuição previdenciária e proporcionalização adequada. Legalidade e registro.** (TCE/PR ACÓRDÃO Nº 3750/16-Segunda Câmara. J. 03.08.06. Relator: Thiago Barbosa Cardeiro)

De outra banda, deve ter-se a anuência expressa do servidor quando da edição do projeto de lei para alteração de carga horária e remuneração proporcionalmente, vez que não há alteração *in pejus* (em prejuízo) ao servidor mas proporcionalmente ao aumento da demanda. Já em caso de minoração da carga horária, a remuneração não seria alterada, em razão da irredutibilidade dos vencimentos do servidor, conforme entendimento de nossos pretórios:

ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGA. IMPOSIÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OPÇÃO PELA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 19 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA Nº 1.100/2006 DA MPOG/SRH. I. A discricionariedade administrativa deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

*da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. II. (...). A autora/apelante logrou êxito em Concurso Público para a Fundação Joaquim Nabuco, com regime de trabalho fixado em vinte horas semanais. Sendo nomeada no ano de 1994 para integrar o quadro permanente do FUNDAJ, sob o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), com jornada de trabalho de vinte horas semanais desde àquela época. III. (...). IV - Apesar de a Administração poder exigir que a servidora/apelante passe a obedecer à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, **posto que tal alteração, além de ter o respaldo legal, também se justifica pelo argumento da carência de serviço, a ocorrência de tal majoração para quarenta horas semanais está atrelada ao necessário aumento salarial decorrente desse incremento da jornada de trabalho.** V. Na medida em que a estatutária, **mediante opção funcional** que lhe foi disponibilizada pela própria Administração, poderá continuar a exercer suas atividades em jornada de trabalho de vinte horas semanais, deverá ser observado o valor da remuneração até então percebido pela servidora, ou seja, sendo afastada a redução anunciada. VI. Apelação parcialmente provida, para garantir que a remuneração das servidoras siga atrelada à jornada de trabalho correspondente. (TRF 5^a R.; AC 2007.83.00.021703-2; Quarta Turma; Rel^a Des^a Fed. Margarida Cantarelli; DJETRF5 07/10/2009)*

ALTERAÇÃO. DE JORNADA DE TRABALHO FIXADA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública vincula-se às diretrizes por ela própria estabelecidas nas regras do concurso público, em face do princípio da legalidade aplicável aos atos da Administração Pública. **Em consequência, a jornada de trabalho prevista no edital do concurso integra a proposta de contratação, à qual a Administração Pública se vincula, havendo para o trabalhador concursado o**



CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua dos Pioneiros, 631 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000
e-mail: camaraicaraima@yahoo.com ; www.icaraima.pr.leg.br

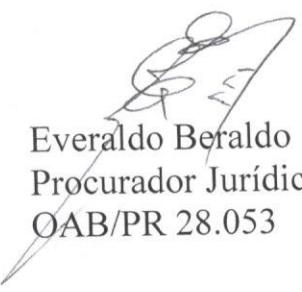
direito adquirido quanto a essa regra fixada, a qual passa a integrar o seu contrato de trabalho como se fosse uma cláusula prévia. Assim sendo, a majoração da carga horária de labor sem a correspondente contraprestação pecuniária, ainda que havida por Lei, incorre em alteração in pejus do contrato de trabalho, a qual é vedada pelo disposto no art. 468 da CLT, devendo portanto, ser considerada nula. Recurso provido. (TRT 15ª R.; RO 839-2007-071-15-00-8; Ac. 34832/08; 5ª Câmara; Rel. Des. Lorival Ferreira dos Santos; DOESP 20/06/2008; Pág. 91)

A alteração do regime de trabalho do servidor público na dobra ou aumento da carga horária, por força da necessidade de majoração da carga horária para poder suprir o aumento da demanda, realizada pela própria administração pública, não desnatura a ocupação do servidor que fora aprovado em concurso público para carga horária inferior à reais e atuais necessidades da administração, razão pela qual não há cumulação de cargos e inexistência de ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição da República. (TJRO; AC 200.000.2003.008155-6; Câmara Especial; Rel. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 28/04/2004)

ASSIM SENDO, entendo que referida majoração da carga horária para o cargo de Auxiliar Legislativo de vinte para trinta horas semanais é plenamente possível, cuja alteração deve ser feita por lei específica, obedecendo a majoração da remuneração de forma proporcional ao incremento da carga horária da atividade, com anuência do servidor por escrito e prévia dotação orçamentária correspondente em atendimento aos ditames legais.

É o parecer. SMJ.

Icaraima – PR, 20 de fevereiro de 2.017.


Everaldo Beraldo
Procurador Jurídico
OAB/PR 28.053

ANEXO I
TABELA VENCIMENTO - EFETIVOS

Nível	Valor R\$
1	R\$ 920,46
2	R\$ 948,08
3	R\$ 976,52
4	R\$ 1.005,81
5	R\$ 1.035,99
6	R\$ 1.067,07
7	R\$ 1.099,08
8	R\$ 1.132,05
9	R\$ 1.166,01
10	R\$ 1.200,99
11	R\$ 1.237,02
12	R\$ 1.274,14
13	R\$ 1.312,36
14	R\$ 1.351,73
15	R\$ 1.392,28
16	R\$ 1.434,05
17	R\$ 1.477,07
18	R\$ 1.521,38
19	R\$ 1.567,03
20	R\$ 1.614,04
21	R\$ 1.662,46
22	R\$ 1.712,33
23	R\$ 1.763,70
24	R\$ 1.816,61
25	R\$ 1.871,11
26	R\$ 1.927,24
27	R\$ 1.985,06
28	R\$ 2.044,61
29	R\$ 2.105,95
30	R\$ 2.169,13
31	R\$ 2.234,20
32	R\$ 2.301,23
33	R\$ 2.370,27
34	R\$ 2.441,37
35	R\$ 2.514,62
36	R\$ 2.590,05
37	R\$ 2.667,76
38	R\$ 2.747,79
39	R\$ 2.830,22
40	R\$ 2.915,13
41	R\$ 3.002,58
42	R\$ 3.092,66

43	R\$ 3.185,44
44	R\$ 3.281,00
45	R\$ 3.379,43
46	R\$ 3.480,82
47	R\$ 3.585,24
48	R\$ 3.692,80
49	R\$ 3.803,58
50	R\$ 3.917,69
51	R\$ 4.035,22
52	R\$ 4.156,28
53	R\$ 4.280,97
54	R\$ 4.409,39
55	R\$ 4.541,68
56	R\$ 4.677,93
57	R\$ 4.818,26
58	R\$ 4.962,81
59	R\$ 5.111,70
60	R\$ 5.265,05
61	R\$ 5.423,00
62	R\$ 5.585,69
63	R\$ 5.753,26
64	R\$ 5.925,86
65	R\$ 6.103,63
66	R\$ 6.286,74
67	R\$ 6.475,34
68	R\$ 6.669,60
69	R\$ 6.869,69
70	R\$ 7.075,78
71	R\$ 7.288,06
72	R\$ 7.506,70
73	R\$ 7.731,90
74	R\$ 7.963,86
75	R\$ 8.202,77
76	R\$ 8.448,86
77	R\$ 8.702,32
78	R\$ 8.963,39
79	R\$ 9.232,29
80	R\$ 9.509,26

ANEXO II
CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	R\$
CC-01	R\$ 4.061,58
CC-02	R\$ 3.750,47
CC-03	R\$ 2.581,88
CC-04	R\$ 1.956,40